SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006078-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Marcia Dias

Requerido: Renan Ton Dantas Me

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MÁRCIA DIAS propôs ação monitória em face de RENAN TON DANTAS ME. Alegou, em síntese, que o requerido é devedor da quantia de R\$ 3.600,00, representada pelos cheques de nº 000089, cheque nº 000090 e cheque nº 00091, todos do banco Santander, agência

2022, C.C. Nº 1301713-4, com o valor de R\$ 1.200,00 cada, perfazendo um débito total e atualizado de R\$ 7.726,66. Requer a citação do requerido para que efetue o pagamento do débito

ou que sejam constituídos os documentos em titulos executivos.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.07/14.

As benesses da assistência judiciária gratuita foram indeferidas (fl. 31). Dessa decisão sobreveio agravo de instrumento, conforme fls. 34/49, concedendo-se a gratuidade (fls. 59/64).

Citado (fl.68), o réu não apresentou defesa (fl. 69).

É o Relatório

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado.

Presentes as condições da ação, sendo o pedido inicial juridicamente possível e amparado pela documentação apresentada, o pleito é procedente.

Com efeito, não tendo havido interposição de embargos, é de ser aplicada a regra prevista no art. 1-102-C do CPC, assim redigida, em sua segunda parte: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei.

A procedência, porém, é parcial visto que os honorários advocatícios são fixados judicialmente, e não apontados pela parte, como feito na planilha de fls. 07/08.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial para constituir, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$ 7.026,96 será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais. O requerido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art.475-B e 475-J do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo de multa de 10%, requerendo o que entender pertinente.

Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens do executado aptos a penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado de levantamento para a exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação da exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA